ACÓRDÃO - AC00 - 346/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2063/2018
PROTOCOLO	: 1889439
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO FISCALIZADOR DA FUNDAÇÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO – CONSELHO NÃO INSTITUÍDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, sendo comprovada a adequada governança, exceto quanto à ausência do parecer emitido pelo Conselho Fiscalizador da Fundação e do ato de nomeação de seus membros, que não ocasionou prejuízo à análise, as contas merecem a aprovação com ressalva, o que enseja recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com

rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de instituir o Conselho Municipal de caráter fiscalizador, visando a atuação efetiva do Controle Social na gestão pública, com a participação efetiva de seus membros, devidamente nomeados por ato legal.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a análise ANA-DFCGG-30115/2018 (peça 44, fls. 597-608), por meio da qual concluiu pela **regularidade** da prestação de contas em apreço.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR–GACS LLRP-3444/2019 (peça 46, fls. 610-619), concluiu "*pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão*".

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-5966/2020 (peça 47, fls. 620-625), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> *I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá/MS, [...], tendo em vista a ausência de atuação do Controle Social e não remessa do Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas de Gestão/2017, e a apresentação incompleta dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional, [...];*
>
> *II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **MARCELO AGUILAR IUNES**, Prefeito Municipal, e do Sr. **LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a implantação de Controle Social efetivo, com participação efetiva dos membros do Conselho Municipal a serem nomeados por ato legal, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;*
>
> *IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.562/2016 (peça 13, fls. 55-58).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pela Fundação sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais (peça 43, fls. 402-575), o que refletiu em "*variação positiva de R$ 9.830.855,92*", conforme salientado na análise técnica (peça 44, fl. 598), em conformidade com os registros nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 15, fls. 219-221)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 4.459,93 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 9.569.951,24, observo na Fundação em questão o **déficit** na execução orçamentária na ordem de R$ -9.565.491,31.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 16, fls. 222-224)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os

saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	4.459,93
2. Transferências Financeiras Recebidas	9.326.029,94
3. Recebimentos Extraorçamentários	1.379.287,52
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	101.148,27
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**10.810.925,66**
6. Despesa Orçamentária	9.569.951,24
7. Transferências Financeiras Concedidas	31.154,54
8. Pagamentos Extraorçamentários	838.451,91
9. Total (6 + 7 + 8)	**10.439.557,69**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**371.367,97**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 17, fls. 225-227), e guarda consonância com os saldos informados na relação de contas bancárias, conciliações e extratos bancários (peças 24, 25 e 26, fls. 238-266).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 17, fls. 225-227)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) que, no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário (R$ 153.575,51) que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 959.881,24), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	806.305,73
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	153.575,51
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**959.881,24**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 18, fls. 228-229)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 153.575,51.

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (peça 19, fls. 230)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou dívida inscrita para o exercício de 2018 no valor de R$ 558.320,44.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 20, fls. 231-233)

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	274.062,12
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 3.842,42
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	101.148,27
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	371.367,97
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**270.219,70**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R$ 270.219,70, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, cujos valores coincidem com os demonstrados nos demais anexos desta prestação de contas.

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, é também constatável que a prestação de contas não se encontra instruída com o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os seus membros, deixando assim de atender a exigência regulamentar deste Tribunal, estabelecida no item 2, 2.1.1, B.32, 33, da Resolução TCE-MS n. 54, de 2016, vigente na época.

Sobre este assunto, o gestor informou que a **"***Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá não possui Conselho***"** (peça 30, fl. 354).

E na opinião do representante da Auditoria, conforme precedentes deste Tribunal, a ausência do Parecer emitido pelo Conselho fiscalizador da Fundação, bem como do ato de nomeação de seus membros, não impede a declaração de regularidade da prestação de contas, todavia, enseja ressalva na sua aprovação, tendo em vista a necessidade de **"***instituição do Conselho Municipal e emissão do respectivo parecer, diante do caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador***"**

Todavia, na opinião do representante do Ministério Público de Contas, a prestação de contas deve ser declarada irregular, pois entende que a não implantação de um controle social efetivo, numa área tão relevante, representa óbice à aprovação das contas aqui analisadas, uma vez que que "*o Controle Social dá maior credibilidade às demonstrações contábeis, sendo importante ferramenta contra a corrupção e ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos***"**

Analisada a matéria, sem desmerecer a importância do controle social, conforme muito bem pontuada pelo representante do MPC, entendo que, ao final, o fato das contas se mostrarem regulares acabam por, neste caso concreto, comprovarem a adequada governança.

Assim, entendo que a prestação de contas possa ser aprovada com ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor, no sentido de instituir o Conselho Municipal para exercer o controle social de fiscalização, materializado na emissão de um Parecer, assinado por todos os membros, certificando a regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a opinião ofertada no Parecer da Auditoria e VOTO nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de instituir o Conselho Municipal de caráter fiscalizador, visando a atuação efetiva do Controle Social na gestão pública, com a participação efetiva de seus membros, devidamente nomeados por ato legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM/dssm